



**PROCESSO N.º:** 01.054069.19.81

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º:** 042/2019

**OBJETO:** Prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial desarmada, com dedicação exclusiva de mão de obra, a ser executada nas áreas e dependências do imóvel situado à Rua Rita de Cássia Saborido, nº 715, município de Lagoa Santa - MG, região metropolitana de Belo Horizonte, conforme descrição detalhada constante no Anexo I do edital.

**ASSUNTO:** Impugnação aos termos do edital.

**IMPUGNANTE:** Servi-San Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

## 1. ADMISSIBILIDADE

Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

## 2. DO ITEM IMPUGNADO

Resumidamente, a Impugnante aduz:

- 1) Que “em 18.11.2014 o Superior Tribunal de Justiça – STJ proferiu decisão assegurando à empresa em recuperação judicial a possibilidade de participar em licitações. Na oportunidade deste julgado paradigmático, afastou-se a exigência de as empresas em recuperação apresentarem a certidão prevista no art. 31, II, da lei Federal nº 8.666/93, garantindo sua participação em licitações públicas como modo a preservar a continuidade de suas atividades”;
- 2) Que “em 26.06.2018, por ocasião do Agravo em Recurso Especial nº 309.867/ES (2013/0064947-3), o Superior Tribunal de Justiça – STJ proibiu a interpretação extensiva do art. 31, II, da Lei Federal nº 8.666/1993 que venha a excluir a participação de empresas em recuperação judicial das licitações públicas. (...)”. Assevera ainda, que o TJMG tem seguido a mesma linha dos julgados do STJ quanto ao tema;
- 3) Que “em função de a Lei Geral de Licitações não ter sido alterada para substituir certidão negativa de concordata por certidão negativa de recuperação judicial, não pode a Administração Pública vedar a participação de empresas sob o procedimento de recuperação judicial participar de procedimentos licitatórios. Assim, é inteiramente ilegal, especialmente em face do caput do art. 31, das Lei Federal nº 8.666/93 e do art. 47, da Lei Federal nº



11.101/2005 a exigência constante no subitem 7.2 letra E) do edital do pregão eletrônico nº 042/2019”;

- 4) Que “*não se faz despidiendo anotar que diante de certas situações fáticas, a condição de “recuperanda” não põe em risco a fiel execução do contrato. (...)”*. Que “*trata-se como evidente de um contrato simples – na linguagem da Lei Federal nº 8.666/1993, de um serviço comum – no qual o pagamento só é realizado periodicamente após a comprovação dos serviços do contratados. Muito diferente, seria o caso de uma concessão de obra pública ou serviço público, que exige capacidade de investimento brutal incompatível com uma situação norma de dificuldade empresarial”*;
- 5) Que “*importa ainda ressaltar que a impugnante tem tanta capacidade técnica-operacional como econômico-financeira para prestar os serviços ora licitados. Ademais, o Judiciário do Estado do Piauí, liberou esta impugnante de apresentar a certidão de que trata o inciso II, do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93 em quaisquer procedimentos licitatórios de que participe, conforme decisão proferida no Processo de nº 0808677-83.2017.8.18.0140, que corre sob jurisdição da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme publicação no Diário da Justiça do Piauí em 21.09.2018”*;
- 6) Requer “*retirar do edital a vedação de participação de empresas em recuperação judicial em sua totalidade, ou qualquer outra condição, e no caso em apreço, a exigência da certidão negativa de feitos sobre recuperação judicial, pois como demonstrado, é inteiramente ilícita, e configura extralimitação competência legal”*.

Em apertada síntese, são as alegações.

### **3. DO MÉRITO:**

Inicialmente, cumpre refutar a alegação da Impugnante de que a vedação à participação de empresas que estejam sob recuperação judicial ou extrajudicial é ilegal e não está de acordo com a legislação, e em especial, com o art. 31, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93. *Permissa Vênia*, apesar de haver alguns entendimentos nessa linha como demonstra a Impugnante, há vasta doutrina e jurisprudência que defende a tese de que não há dúvidas de que após o advento da Lei Federal nº 11.101/05, o termo “concordata” deve ser entendido como “recuperação judicial”, conforme julgado abaixo colacionado.



A Impugnante alega ainda que a vedação prevista no subitem 7.2, alínea “d” do edital fere além da Lei 8.666/93, o art. 47 da Lei Federal nº 11.101/05, o que não possui qualquer fundamento. Veja o dispõe referido artigo:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.*

Ora, o artigo supratranscrito apenas dispõe qual seria o objetivo da recuperação judicial, não havendo ali nada relacionado à dispensa de qualquer documento para a participação em licitações, o que, salienta-se, já é objetivamente tratado no art. 52, inciso II da mesma Lei. Veja:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*

*(...)*

*II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, **EXCETO PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO** ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei; (grifos nossos)*

Como demonstrado acima, a legislação cabível estabeleceu claramente que as empresas em processo de recuperação judicial teriam a dispensa na apresentação de certidões negativas para que pudessem exercer suas atividades, mas que essa dispensa não atingiria as contratações com o Poder Público. Diante disto, cabe esclarecer que, em estrita conformidade com a referida regra, os editais deste órgão vedavam categoricamente a participação na licitação de empresas que estivessem em recuperação judicial ou extrajudicial e também era exigida a respectiva certidão negativa.

Não obstante, após criteriosa pesquisa, constatou-se que apesar do disposto no art. 51, inciso II da Lei Federal nº 11.101/2005, a jurisprudência atual mudou o entendimento anterior que vedava a participação de empresas em recuperação judicial e passou a aceitar a participação das referidas empresas, desde que **o licitante tenha seu pedido de Recuperação Judicial homologado.**



Sobre tema, cabe destacar a Ementa do Parecer da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos do Departamento de Consultoria da PGF/AGU nº 04/2015/CPLC/DEPCONU/PGF/AGU:

**EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PECULIARIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE EXIGE QUE O CONTRATADO TENHA CAPACIDADE DE SUPORTAR OS ÔNUS DA CONTRATAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DO PAGAMENTO ANTECIPADO. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E SUA PRESERVAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE A FASE POSTULATÓRIA E DELIBERATIVA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE O ART. 52 E O ART. 58 DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS. NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLANO PELO Juízo PARA ATESTAR A VIABILIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**

*I. A regra é que o fornecedor de bens e o prestador de serviços somente receba o pagamento da Administração após procedimento de execução de despesa orçamentária, que demanda tempo, e faz com que o particular tenha que suportar com recursos próprios o peso do contrato até que seja ultimado o pagamento, o que demonstra a importância da fase de habilitação econômico-financeira nas licitações públicas.*

*II. O instituto da recuperação é voltado para empresas que possuam viabilidade econômico-financeira, em prestígio ao princípio da função social da empresa.*

*III. Não cabe confundir duas situações processuais distintas na Lei de Recuperação de Empresas, já que quando a empresa devedora solicita a recuperação judicial e o juiz defere o seu processamento (art. 52, NLRJ). a requerente confessa seu estado de insolvência sem comprovar a sua viabilidade econômico-financeira. que somente se dará com a aprovação ou ausência de objeção ao plano de recuperação, quando o juiz concederá a recuperação em si (art. 58. NLRJ).*

*IV. Apenas na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material, quando os atos tendentes a superar a situação de crise serão efetivamente praticados.*



V. Quando a empresa está com sua recuperação deferida, há plausibilidade de que haja viabilidade econômico-financeira, em particular se houver previsão no plano da participação da empresa em contratações públicas.

VI. Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório.

VII. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma do pregoeiro ou da comissão de licitação avaliar a capacidade econômico-financeira, mas não em substituição à certidão negativa de concordata, e sim como um indicativo da situação em que se encontra a licitante.

VIII. A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira.

IX. Na recuperação extrajudicial, uma vez homologado o plano, haverá plausibilidade de que a empresa possua viabilidade econômica, sendo condição de eficácia do plano que haja o acolhimento judicial do mesmo.

Tal entendimento é convalidado pelo Tribunal de Contas da União - TCU e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

**“2 - Vedação de participação de empresas em liquidação judicial**

Alegou a denunciante que o certame vedava a participação de empresas que estivessem em processo de recuperação judicial, em desconpasso com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 23499/RS.

A Unidade Técnica, no exame inicial, às fls. 191 e 192, não apontou irregularidade quanto a esse item da denúncia, considerando a previsão contida no inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993. Ressaltou, no entanto, que as disposições da Lei de Licitações deveriam ser adaptadas ao atual regime da Lei de Falências, que extinguiu o instituto da concordata, criando o da recuperação judicial. **Assim, a remissão à concordata contida no inciso II do art. 31 da Lei de Licitações deve-se hoje ser entendida como recuperação judicial.**

O Ministério Público junto ao Tribunal não apresentou impugnação quanto a esse item. Os defendentes, às fls. 227 e 228, sustentaram que a vedação encontrava amparo no inciso II do art. 31 da Lei de Licitações e que não poderia a Administração, “por meio de uma interpretação “contra legem”, excluir a apresentação de certidão negativa de



*falência ou concordata, documentação elencada no referido dispositivo legal, relativa à qualificação econômica financeira.*

*Extrai-se do inciso III do art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993, que o licitante deve demonstrar sua idoneidade econômica e financeira para suportar os ônus econômicos do contrato administrativo, nos seguintes termos:*

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*(...) III - qualificação econômico-financeira;*

*Já o inciso II do art. 31 do referido diploma legal prevê:*

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*Verifica-se que não há referência no dispositivo transcrito à recuperação judicial ou extrajudicial, que são institutos que não se confundem com a antiga concordata.*

**Parte significativa da doutrina sustenta que deve ser aplicada a mesma vedação da concordata à recuperação judicial, criada com a Lei nº 11.105, de 2005, já que haveria presunção de insolvência do empresário em recuperação.**

*Nesse sentido, o TCU, no Acórdão nº 1214/2013, entendeu que, mesmo com a mudança legislativa, é plenamente exigível a certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial, conforme excerto que ora colaciono:*

*A esse respeito, o Tribunal já analisou situação semelhante no âmbito do TC 025.770/2009-7. Naquela oportunidade questionou-se exigência de certidão negativa de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial. **O Tribunal entendeu legítima essa exigência, pois conforme apontado pelo Ministro André Luís de Carvalho, relator daquele processo, tal certidão “substitui a certidão negativa da antiga concordata em situações surgidas após a edição da lei” (item 24 do voto).** Ressalte-se, ainda, que em outras situações o Tribunal se deparou com requisito semelhante não fez qualquer restrição a respeito (Acórdãos 1.979/2006, 601/2011, 2.247/2011, 2.956/2011, todos do Plenário). Portanto, não vejo óbices para que tal exigência seja feita.*

*(...)*

*9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos - Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e*



execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

(...)

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

(...)

9.1.10.4 apresentações de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Percebe-se, dessa feita, que a exigência contida no subitem 6.1.7 do edital em análise, relativa à qualificação econômico-financeira, encontra-se em consonância com a jurisprudência e a legislação de regência.

**Necessário destacar, contudo, que a jurisprudência vem permitindo a participação no certame de licitante que estaria com seu plano de recuperação devidamente aprovado em assembleia, como bem apontou os defendentes, ao se referirem ao julgamento realizado pela Segunda Turma do STJ, na Medida Cautelar nº 23.499/RS, conforme excerto que merece ser transcrito:**

*Em que pese os ponderáveis argumentos postos no bem lançado parecer do MP, assim mesmo considero viável a declaração judicial da possibilidade de a empresa em recuperação judicial participar de licitações, no sentido de afirmar que, nos termos do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia, não há qualquer restrição a esse respeito.*

**Registro que o próprio Tribunal de Contas da União vem entendendo ser possível a participação em licitações de licitantes que, a despeito de estar em processo de recuperação judicial e não poderem apresentar certidão negativa, amparem-se em certidão passada pela instância judicial competente, na qual se certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente para participar de procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.**

Trata-se do Acórdão nº 8.271/2011, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, que teve como Relator o Ministro Aroldo Cedraz, o qual traz a seguinte recomendação:

*Dar ciência à Superintendência Regional do SNIT do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que*



*amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666/93.*

*Nesse sentido, vale transcrever, ainda, trechos das decisões nº 3987.989.15-9 e 4033.989.15- 3, proferidas pelo Tribunal de Contas de São Paulo sobre a matéria:*

*[...] Deste modo, a empresa que obteve a concessão da Recuperação Judicial não está, de antemão, inapta para ser contratada, podendo assumir riscos e compromissos nos limites previstos no seu Plano de Recuperação que, diferentemente da concordata, possui maior flexibilidade na sua negociação junto aos credores. Todavia, a mera existência de plano de recuperação judicial, por si só, não garante a capacidade da empresa em executar as obrigações contratuais, até porque o descumprimento de qualquer obrigação estabelecida no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 61, §1º). [...] [...] Importante frisar que a apresentação da certidão de concessão de recuperação judicial não suprime a obrigação de a empresa comprovar todos os quesitos requeridos no certame, inclusive econômico-financeiros, pois necessário conferir igual tratamento a todas as licitantes, perante o princípio da isonomia.*

*Tal tese também foi encampada pela Auditoria Geral da União, no Parecer nº 04/2015, que versa sobre a possibilidade de participação em licitações de empresas em processos de recuperação judicial, do qual extraio os seguintes trechos:*

*67. Quando a empresa está com sua recuperação deferida, é plausível que haja viabilidade econômico-financeira, em particular se houver previsão no plano da participação da empresa em contratações públicas.*

*(...)*

*69. Percebe-se que a exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda exigível por força do art. 31, II, da Lei 8.666, de 1993, porém a certidão positiva não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira.*

*(...)*

*72. Dessa forma, é possível a participação em licitações de empresas com recuperação judicial concedida na forma do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, sendo exigível a demonstração da capacidade econômico-financeira da licitante para suportar os ônus da contratação.*

**Nesse contexto, é possível concluir que a apresentação de certidão positiva, no respeitante à recuperação judicial, não pode resultar na inabilitação imediata de licitante, mas deve ser sucedida de avaliação dos demais requisitos de habilitação econômico-financeira que, no caso de empresa nessa situação, deve abranger a**





**verificação de que o Plano de Recuperação se encontra vigente e atende às exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

*Por tudo exposto, entendo que não há irregularidade em se exigir a apresentação de certidão negativa de falência ou de recuperação judicial, por força do inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993; porém, a apresentação de certidão positiva não implica a inabilitação, de plano, de licitante que se enquadre nessa situação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira do proponente.*

*Registro, contudo, a ausência de comprovação, nos autos, de que licitante teria deixado de participar do certame por se encontrar em recuperação judicial ou de que, na hipótese de apresentação de certidão positiva, seria excluída, de plano, do certame.*

**Recomendo à atual gestão que, nos futuros editais, faça constar cláusula que será exigido da empresa em recuperação judicial a apresentação de comprovação de que o plano de recuperação foi acolhido na esfera judicial, na forma do art. 58 da Lei nº 11.101, de 2005, bem como dos demais requisitos exigidos no edital, se for o caso, para comprovação da capacidade econômico-financeira do proponente.”**

(grifos nossos)

(TCEMG – Denúncia n. 986583 – Relator Conselheiro Gilberto Diniz. Julgamento em 25.05.2017)

“ACÓRDÃO Nº 5686/2017 - TCU - 1ª

*Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e arts. 6º e 7º da Resolução/TCU n. 265/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e ao Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte recomendação e de dar ciências das seguintes impropiiedades, de acordo com o parecer da Secex/RJ:*

1. Processo TC-016.085/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Maria José Vieira da Costa (277.830.618-85).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).



1.6. *Representação legal: não há.*

1.7. *Recomendação/Ciência:*

1.7.1. *dar ciência ao Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo que:*

1.7.1.1. **a vedação da participação de empresas em recuperação judicial, com plano de recuperação acolhido judicialmente, e empresas em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado judicialmente, em certames licitatórios, está em desacordo com o entendimento do TCU (Acórdão n. 658/2017 – Plenário) e da AGU (Parecer n. 4/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU); (...)** (grifos nossos)

**(TCU - RP: 01608520175, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 18/07/2017, Primeira Câmara)**

Assim, com a finalidade de adequar o instrumento convocatório ao novo entendimento jurisprudencial, o Município entendeu por bem alterar os seus editais e permitir a participação nas licitações de empresas em recuperação judicial/extrajudicial, desde que apresentem comprovante da homologação/deferimento, pelo juízo competente, do plano de recuperação em vigor, conforme transcrição abaixo:

*“7.2. Estarão impedidos de participar de qualquer fase do procedimento os interessados que se enquadrem em quaisquer das situações a seguir:*

*(...)*

*e) estejam em recuperação judicial ou extrajudicial, salvo as empresas que comprovarem que o plano de recuperação foi homologado pelo juízo competente;*

*(...)*

3.1. *Será considerado habilitado o licitante que atender ao disposto abaixo:*

**13.1.1. Se cadastrado no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município – SUCAF:**

*(...)*

*b) com documentação vencida, mas habilitado na linha de serviço compatível com o objeto licitado, deverá apresentar ao pregoeiro o (s) documento (s) regularizador (es) e a documentação prevista nos subitens 13.1.1.1 a 13.1.1.4 deste edital;*

*b.1) Na hipótese em que a Certidão para recuperação judicial ou extrajudicial for positiva, deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento, pelo juízo competente, do plano de recuperação em vigor.(...)*



**13.1.2. Se não cadastrado no SUCAF, deverá apresentar toda documentação relacionada abaixo:**

(...)

**13.1.2.4. Qualificação Econômico-Financeira:**

(...)

c) *Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, quando for o caso.*

d.1. *Na hipótese em que a certidão para recuperação judicial ou extrajudicial for positiva, deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento, pelo juízo competente, do plano de recuperação em vigor. (...)*”.

Diante do exposto, resta comprovado que as regras impugnadas não são ilegais e, apesar de não haver unanimidade quanto à matéria, estão em conformidade com o entendimento atual dos Tribunais de Contas.

Não obstante a legalidade da vedação impugnada, cumpre esclarecer que o Município cumpre e irá cumprir qualquer decisão judicial, não sendo necessário apresentar Impugnação para requerer este cumprimento. Assim, caso a empresa Servi-San Vigilância e Transporte de Valores Ltda. participe e arremate este certame e apresente decisão judicial a liberando da apresentação de qualquer documento, a ordem judicial será prontamente cumprida.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, conheço da impugnação apresentada pela empresa Servi-San Vigilância e Transporte de Valores Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o edital impugnado em seus exatos termos, ressaltando-se, contudo que, como não poderia ser diferente, a Administração irá cumprir, caso seja apresentada, qualquer decisão judicial que a exima de apresentar qualquer documento e/ou certidão.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2019.

Rogério Ferreira Cabral  
**Pregoeiro**